

**PARECER**

**SOBRE PROPOSTA DE ISENÇÃO DE CIEG NAS TARIFAS DE  
ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS  
DA RESP**

Fevereiro de 2020

**Consulta:** Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, de 20 de janeiro de 2020.

**Base legal:** Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

**Divulgação:** Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>ENQUADRAMENTO.....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>APRECIÇÃO .....</b>	<b>2</b>
2.1	Âmbito de aplicação.....	2
2.2	Isenção dos CIEG da produção em regime especial.....	3
2.3	Contributos para a redação do diploma.....	4
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DE IMPACTES DA APLICAÇÃO DOS REGIMES DE ISENÇÃO DE CIEG A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP.....</b>	<b>5</b>
3.1	Impactes das modalidades de isenção de CIEG nas tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo .....	7
3.2	Estimativa de impactos na sustentabilidade do sistema .....	10
<b>4</b>	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>13</b>

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, rececionado a 20 de janeiro de 2020 (R-Técnicos/2020/202), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

## **1 ENQUADRAMENTO**

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, a determinação da dedução dos encargos correspondentes aos custos de Interesse económico geral (CIEG) das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo veiculado através da rede elétrica de serviço público é realizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

De salientar que as isenções projetadas correspondem a custos que resultam de decisões de política energética, sendo neste caso o governo a entidade competente para determinar a sua concretização e forma de aplicação. Sem prejuízo, considerando a informação recebida para o efeito, a ERSE apresenta neste parecer um conjunto de elementos interpretativos, bem como a análise do impacto das isenções relativas aos CIEG nas tarifas de acesso às redes, aplicáveis a autoconsumidores e/ou comunidades de energia.

Importa sublinhar que os valores das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) ainda se encontram em consulta pública, até 4 de fevereiro. Os valores e impactos apresentados pela ERSE neste parecer têm por base as tarifas e preços a vigorar em 2020.

Em situações de dúvida interpretativa da informação enviada, a ERSE aplica os princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 162/2019, que prevê que na determinação da parte dos CIEG a deduzir devem ser tidos em conta os benefícios para o sistema decorrentes da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico nacional.

## **2 APRECIÇÃO**

### **2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Nos elementos indicados à ERSE estão previstas duas modalidades de isenções do pagamento dos CIEG, aplicáveis a diferentes destinatários. A primeira modalidade prevê uma isenção parcial dos CIEG, associada à produção de energia em regime especial, destinando-se a todos os aderentes ao autoconsumo ou a comunidades de energia, independentemente do nível de tensão e demais características das instalações de utilização (IU) ou das unidades de produção para autoconsumo (UPAC) associadas.

A segunda modalidade, aplicável a consumidores eletrointensivos, prevê uma isenção total dos CIEG incluídos nas tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo. No que respeita ao âmbito de aplicação subjetivo das modalidades de isenção, importa deixar inequívoco a quem se poderá aplicar e qual o universo total de consumidores elegíveis. Neste contexto, sugere-se a introdução da definição de consumidores eletrointensivos ou a remissão para a legislação vigente, que permita a sua identificação.

Importa ainda clarificar, na redação do diploma, a forma de atribuição do direito à isenção aos consumidores eletrointensivos, devendo especificar-se quais os critérios para essa atribuição.

Adicionalmente, importa ainda esclarecer a forma de articulação com o regime da interruptibilidade, previsto para a modalidade de isenção global dos CIEG, uma vez que a redação partilhada com a ERSE sugere a não aplicação em simultâneo da isenção de CIEG e do regime de interruptibilidade.

O diploma a aprovar deverá ainda esclarecer, entre outros aspetos operativos, sobre o período de vigência da isenção. O n.º 4 do Decreto-Lei n.º 162/2019 estabelece que a isenção deve ser aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da energia até 15 de setembro de cada ano.

Note-se que a isenção de pagamento de CIEG a determinados consumidores implica uma redistribuição desses custos pelos outros consumidores, afetando as tarifas de acesso às redes aplicáveis. Admite-se, portanto, que seja a intenção do legislador alinhar a isenção com o ano civil (e de aplicação da tarifa) e o calendário de aprovação pelo Governo de modo a permitir integrar o cálculo das tarifas reguladas do ano seguinte, pela ERSE.

## **2.2 ISENÇÃO DOS CIEG DA PRODUÇÃO EM REGIME ESPECIAL**

No que respeita à modalidade de isenção parcial dos CIEG na tarifa de acesso às redes aplicável ao autoconsumo através da RESP, propõe-se a clarificação da designação «produção em regime especial».

O conceito de produção em regime especial (PRE) decorre do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, na sua redação vigente, que estipula que se considera como tal «a atividade de produção sujeita a regimes jurídicos especiais, tais como a produção de eletricidade através de cogeração e de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, a microprodução, a miniprodução e a produção sem injeção de potência na rede, bem como a produção de eletricidade através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, não sujeita a regime jurídico especial».

Considera-se que, havendo isenção, esta deverá abranger os CIEG relacionados com o sobrecusto da PRE a partir de fontes de energia renovável com tarifas garantidas, pelo que se sugere o aperfeiçoamento da terminologia utilizada. Esta interpretação permite correlacionar a aplicação da isenção com eventuais benefícios que o sistema da produção em regime de autoconsumo proporcione a todos os clientes do SEN, na medida que é um investimento privado que pode contribuir para o cumprimento dos objetivos da descarbonização e aproveitamento das fontes de energia endógenas. Efetivamente, o novo regime restringe as UPAC a unidades de produção para autoconsumo usando fontes de energia renovável.

Na consulta pública em curso, a ERSE entendeu não considerar quaisquer isenções de CIEG nas tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, dado que não existe um custo evitado direto. No âmbito da política energética, o membro do Governo aloca os CIEG pelos utilizadores das redes, havendo neste caso uma afinidade natural entre o autoconsumo e o sobrecusto com a PRE renovável. Todavia, eventuais deduções devem ser ponderadas cuidadosamente, pois há questões de equidade a considerar, por exemplo, entre consumidores com e sem capacidade financeira para se tornarem autoconsumidores. Situações em que custos não evitados pelos autoconsumidores não são cobertos por estes podem gerar efeitos redistributivos com os restantes utilizadores da RESP. O impacto destes efeitos redistributivos está dependente do grau de penetração do autoconsumo. Esta questão é particularmente sensível, na medida em que são os consumidores onde se verificam as maiores barreiras à adesão ao autoconsumo (e. g. consumidores vulneráveis, sem capacidade financeira, falta de informação) que suportarão estes custos. Esta é uma preocupação dos reguladores europeus, que se encontra plasmada no

documento “*Regulatory Aspects of Self-Consumption and Energy Communities*”<sup>1</sup> publicado pelo Conselho dos Reguladores Europeus de Energia (CEER) em junho de 2019.

A Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 212-A/2014, de 14 de outubro, n.º 251-B/2014, de 28 de novembro, e n.º 359/2015, de 14 de outubro, estabelece os critérios de repercussão dos CIEG com incidência na tarifa de Uso Global do Sistema. Anualmente, nos termos da Portaria, a ERSE publica os preços dos referidos CIEG incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema. Os CIEG relativos à PRE no âmbito da portaria são os identificados no seu artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b).

Tendo em conta a interpretação da ERSE referida acima, sugere-se que a proposta de isenção de CIEG corresponda exclusivamente aos sobrecustos com a produção em regime especial renovável, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, na redação vigente.

### **2.3   CONTRIBUTOS PARA A REDAÇÃO DO DIPLOMA**

Na sequência da solicitação de colaboração do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, apresentam-se contributos para a redação do despacho previsto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 162/2019.

Na solicitação de colaboração é identificada a aplicação das seguintes isenções de CIEG na tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP:

*«a) Quem aderir ao autoconsumo e/ou comunidades de energia deverá ficar isento dos CIEG da produção em regime especial;*

*b) Os consumidores eletrointensivos que adiram ao autoconsumo e/ou comunidades de energia devem ficar isentos da totalidade dos CIEG, neste caso em simultâneo com o fim da aplicabilidade do regime da interruptibilidade, tal como hoje existe, mediante atribuição administrativa.».*

No seguimento dos comentários efetuados nos pontos anteriores, sugere-se a seguinte redação:

---

<sup>1</sup> <https://www.ceer.eu/list-of-publications>.

«1. Às tarifas de acesso às redes determinadas pela ERSE nos termos dos números 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, aplicáveis a partir de 2020, são deduzidos:

a) ~~Os encargos correspondentes aos sobrecustos com a Quem aderir ao autoconsumo e/ou comunidades de energia deverá ficar isento dos CIEG da produção em regime especial renovável previstos na al. b), do n.º 1) do artigo 3.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, na redação vigente;~~

~~b) Os consumidores eletrointensivos que adiram ao autoconsumo e/ou comunidades de energia devem ficar isentos da totalidade dos CIEG, neste caso em simultâneo com o fim da aplicabilidade do regime da interruptibilidade, tal como hoje existe, mediante atribuição administrativa.~~

b) Os encargos correspondentes à totalidade dos CIEG previstos no n.º 1) do artigo 3.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, na redação vigente, se reunidas as seguintes condições cumulativas:

- i) A instalação de utilização, associada ao autoconsumo, seja considerada eletrointensiva nos termos (...);
- ii) A inexistência de contrato de prestação de serviços de interruptibilidade vigente.

2. Cabe ao operador da rede que aplica as tarifas de acesso às redes previstas no número anterior verificar as condições de elegibilidade.

3. Da aplicação das deduções previstas no n.º 1 não podem resultar preços de tarifas de acesso às redes com valores negativos.»

Saliente-se que o referido despacho deve igualmente dispor sobre os critérios para a atribuição do direito à isenção estabelecida na alínea b), os procedimentos, prazos, formas de atribuição e renovação, entre outros.

### **3 ANÁLISE DE IMPACTES DA APLICAÇÃO DOS REGIMES DE ISENÇÃO DE CIEG A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP**

O Decreto-Lei n.º 162/2019 dispõe no n.º 6 do artigo 18.º que a parte dos CIEG a deduzir deve ter em conta os benefícios para o sistema da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico nacional. Nos pontos seguintes são apresentados elementos que contribuem para esta análise.



Os valores e impactos apresentados pela ERSE neste parecer têm por base as tarifas e preços a vigorar em 2020, bem como as sugestões de clarificação descritas no capítulo anterior.

### 3.1 IMPACTES DAS MODALIDADES DE ISENÇÃO DE CIEG NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEIS AO AUTOCONSUMO

#### Modalidade de isenção parcial de CIEG

Admitindo que o regime de isenção parcial dos CIEG <sup>2</sup> incide sobre os sobrecustos com a PRE renovável incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema, esta traduz-se nos valores apresentados no Quadro 1 <sup>3</sup>. Em 2020, a isenção tem um impacto significativo para o autoconsumo em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 20,7 kVA (BTN<), correspondendo a cerca de 48% da tarifa de acesso às redes aplicável ao consumo. A isenção é nula para o autoconsumo em muito alta tensão (MAT) e alta tensão (AT) e residual para o autoconsumo em média tensão (MT), baixa tensão especial (BTE) e baixa tensão normal com potência contratada superior a 20,7 kVA (BTN>). Esta situação resulta do facto do sobrecusto com a PRE renovável ser essencialmente repercutido nos consumidores de BTN<, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006.

**Quadro 1 - Valores dos sobrecustos com a PRE renovável em 2020 a deduzir à tarifa de acesso à RESP aplicável à energia autoconsumida**

CIEG PRE renovável, 2020		MAT	AT	MT	BTE	BTN>	BTN<
Energia ativa							
Horas de ponta	EUR/MWh	0,0	0,0	0,4	2,7	10,1	93,0
Horas cheias	EUR/MWh	0,0	0,0	0,3	1,7	4,6	56,3
Horas de vazio	EUR/MWh	0,0	0,0	0,1	0,5	1,4	28,8
Preço médio	EUR/MWh	0,0	0,0	0,2	1,5	4,6	50,3
Peso na Tarifa de Acesso às Redes	%	0,0%	0,0%	0,5%	1,8%	5,0%	47,7%
Peso na Tarifa de Venda a Clientes Finais	%	0,0%	0,0%	0,2%	0,9%	2,7%	26,7%

<sup>2</sup> Identificado na alínea a) na informação recebida pela ERSE do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia.

<sup>3</sup> Conforme Quadro 4-13 do documento «Tarifas e Preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020», ERSE, dezembro de 2019. O preço médio indicado no quadro reporta ao perfil de consumo; caso se aplicasse o perfil de produção fotovoltaica, o preço médio seria superior, nomeadamente porque a produção em horas de vazio é residual.

### Modalidade de isenção total de CIEG

Na ausência de outros elementos interpretativos e para efeitos do exercício de quantificação de impactes indicados neste parecer, consideraram-se consumidores eletrointensivos os consumidores elegíveis para aplicação do regime da interruptibilidade. Nos termos da Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, na redação vigente, são elegíveis os consumidores em mercado, com instalações ligadas em MT, AT e MAT, com as seguintes características: i) com potência interruptível acima de 4 MW; ii) não ligados em MAT, com potência interruptível acima de 4 MW, potência média anual inferior a 50 MW e consumo anual superior a 75 GWh; iii) ligados em MAT e com potência média anual superior a 50 MW.

De acordo com o Relatório Anual sobre a Prestação de Serviço de Interruptibilidade em Portugal continental, elaborado pela REN, publicado em janeiro 2020, referente ao período de novembro de 2018 a outubro de 2019, estavam habilitadas a prestar este serviço 50 instalações consumidoras, com uma potência interruptível de 693,4 MW na modalidade<sup>4</sup> de redução de potência tipo «a» e de 688,9 MW na modalidade de redução de potência tipo «a+b»<sup>5</sup>. No período de novembro de 2018 a outubro de 2019, a remuneração total pela prestação do serviço ascendeu a 122,9 M€.

O regime de isenção total de CIEG<sup>6</sup> incide sobre os CIEG enquadrados pela Portaria n.º 332/2012. Assumindo a sua aplicação a clientes ligados em MAT, AT e MT, a isenção, para tarifas 2020, materializa-se nos valores do Quadro 2<sup>7</sup>. Esta isenção representa, no mínimo, 56% da tarifa de acesso às redes pagas pelo consumo, atingindo os 64% em MAT.

---

<sup>4</sup> O serviço de interruptibilidade compreende diferentes tipos de redução de potência, estabelecidos de acordo com o tempo mínimo de pré-aviso de solicitação do serviço e com a duração máxima de cada período de redução.

<sup>5</sup> Ponto 3 do Relatório Anual sobre a Prestação de Serviço de Interruptibilidade em Portugal continental, de janeiro de 2020.

<sup>6</sup> Identificado na alínea b) na informação recebida pela ERSE do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia.

<sup>7</sup> Conforme Quadro 4-13 do documento «Tarifas e Preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020», ERSE, dezembro de 2019. O preço médio indicado no quadro reporta ao perfil de consumo; caso se aplicasse o perfil de produção fotovoltaica, o preço médio seria superior, nomeadamente porque a produção em horas de vazio é residual.

**Quadro 2 - Valores de CIEG a deduzir à tarifa de acesso à RESP aplicável à energia autoconsumida abrangida pela Portaria n.º 332/2012 em 2020**

CIEG Portaria 332/2012, 2020		MAT	AT	MT
Energia ativa				
Horas de ponta	EUR/MWh	26,0	33,8	49,0
Horas cheias	EUR/MWh	18,7	21,7	33,6
Horas de vazio	EUR/MWh	9,8	9,8	8,8
Preço médio	EUR/MWh	14,6	17,5	26,8
Peso na Tarifa de Acesso às Redes	%	64,4%	62,2%	55,7%
Peso na Tarifa de Venda a Clientes Finais	%	17,1%	18,9%	22,9%

Encontra-se em consulta pública pela ERSE, até 4 de fevereiro, a proposta de implementação do regime de autoconsumo de eletricidade<sup>8</sup>. O Decreto-Lei n.º 162/2019 dispõe que a atribuição de isenções ao pagamento dos CIEG pela energia partilhada do autoconsumo é matéria de decisão do membro do Governo responsável pela área da energia e, por omissão deste, da ERSE. Nesse contexto, a ERSE entendeu não considerar quaisquer isenções de CIEG nas tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP. Importa ainda referir que as tarifas a vigorar em 2020 se aplicam a instalações de autoconsumo em que a UPAC e a instalação de utilização se encontrem no mesmo nível de tensão, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019.

Em comparação com os valores das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP apresentados na proposta submetida a consulta pública, as isenções agora previstas reduzem os preços de energia ativa dessas tarifas. Os preços da potência em horas de ponta não são alterados, pois não há CIEG repercutidos através dessa variável de faturação. A tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP não fatura potência contratada, pelo que os CIEG repercutidos em função da potência contratada não afetam esta tarifa.

<sup>8</sup> Consulta pública n.º 82, <https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-pública-n-º-82>.

### 3.2 ESTIMATIVA DE IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA

Neste ponto são estimados os impactos das modalidades de isenção de CIEG a aplicar ao autoconsumo. Estes impactos nas receitas do setor são os decorrentes das duas modalidades de isenção de CIEG, total ou parcial; são adicionais a outros impactos, que podem ser significativos, e que decorrem da penetração do autoconsumo.

#### Modalidade de isenção parcial de CIEG

Para a modalidade de isenção parcial de CIEG, os pressupostos adotados foram:

- A potência instalada em unidades de produção para autoconsumo adota os valores previstos no Plano Nacional Integrado Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030):

Capacidade instalada em solar fotovoltaico descentralizado (GW)	2020	2025	2030
PNEC 2030	0,5	0,8	2,0

- Na conversão para energia elétrica produzida anualmente é considerado o número de horas anuais implícitos nas projeções do Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050) <sup>9</sup>.
- Toda a energia produzida na UPAC é consumida na IU e todo esse autoconsumo utiliza a RESP, pelo que há lugar ao pagamento da tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo.
- A distribuição da energia pelos diferentes períodos horários assume que a produção ocorre unicamente nos períodos de fora de vazio em ciclo diário <sup>10</sup>; a energia é distribuída de acordo com a proporção de horas de cada período <sup>11</sup>.
- As UPAC e as IU encontram-se ligadas em BT e as IU têm potência contratada inferior ou igual a 20,7 kVA (a tarifa de referência é, portanto, a de BTN<).

<sup>9</sup> Valores de 1400 horas para 2020 e de 1652 horas para 2030, com 2025 a ser obtido por interpolação linear.

<sup>10</sup> Para o autoconsumo em BT, assume-se que a IU está em ciclo diário. Neste ciclo, as horas de ponta e cheias ocorrem sempre entre as 8h e as 22h; fora desse horário, a produção solar fotovoltaica será residual.

<sup>11</sup> A proporção de energia autoconsumida por período horário depende de muitos fatores, como sejam o perfil de produção, o perfil de consumo, a relação no tempo entre esses perfis e a relação entre o nível de produção e o nível de consumo em cada momento. Assim sendo, optou-se por uma abordagem simplificada.

Assumindo que toda a capacidade instalada em solar fotovoltaico entre 2020 e 2025 (0,3 GW) é para autoconsumo doméstico (BTN<), o impacto é significativo, com a isenção em 2025 a poder corresponder a 35 milhões de euros (Quadro 3). Este valor representa 4% do sobrecusto com a PRE renovável incluído nas tarifas de 2020 <sup>12</sup>. Esta potencial perda de receita no setor, a ser repercutida por todos os consumidores, pode vir a representar um acréscimo de 1,1% nas tarifas de acesso às redes.

A estimativa apresenta valores relativos a 2030, considerando os cenários previstos pelo PNEC 2030, na qual é visível o impacto crescente sobre as tarifas de acesso às redes. Assim, importa ponderar fontes de financiamento alternativas, que permitam mitigar os impactes nos consumidores de energia elétrica, em especial, aqueles que não são autoconsumidores e que, por isso, não serão beneficiários destas isenções quando há utilização da RESP.

**Quadro 3 - Valor económico para a modalidade de isenção parcial e impacto tarifário**

Isenção parcial	Autoconsumo adicional (GW)	Valor económico isenção parcial (mil €/ano)	Peso no sobrecusto com PRE renovável	Impacto nas tarifas de Acesso às Redes
2025	0,3	34 787	4%	1,1%
2030	1,2	139 147	17%	4,4%

#### Modalidade de isenção total de CIEG

Para estimar o impacto da modalidade de isenção total de CIEG, os pressupostos adotados foram:

- Na ausência de informação sobre quem se enquadra como consumidor eletrointensivo, utilizam-se os dados disponíveis sobre consumidores abrangidos pelo regime de interruptibilidade, conforme referido anteriormente.

<sup>12</sup> 832,9 milhões de euros, conforme o quadro 4-12 do documento «Tarifas e Preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020», ERSE, dezembro de 2019.

- A produção das instalações abrangidas pelo regime de interruptibilidade baseia-se nos valores reportados para 2018 pela REN <sup>13</sup>:

Produção (GWh/ano)	2018
< 10 MW	550,2
10 MW a 40 MW	1 410,4
> 40 MW	1 347,2

- Estes valores são majorantes para o autoconsumo: assume-se que o consumo (em horas de fora de vazio) será assegurado na totalidade por autoconsumo. Este pressuposto implica a instalação da correspondente capacidade de produção renovável que, no caso de consumidores eletrointensivos, será significativa.
- Toda a energia produzida na UPAC é consumida na IU; todo esse autoconsumo utiliza a RESP, pelo que há lugar ao pagamento da tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo.
- A distribuição da energia pelos diferentes períodos horários assume que a produção cobre todo o consumo dos períodos de fora de vazio em ciclo semanal <sup>14</sup>; a energia é distribuída de acordo com a proporção de horas de cada período <sup>15</sup>.
- As IU com uma potência interruptível inferior a 10 MW encontram-se ligadas em MT; as IU com uma potência interruptível superior a 10 MW e inferior a 40 MW encontram-se ligadas em AT; as IU com uma potência interruptível superior a 40 MW encontram-se ligadas em MAT.

Os resultados desta cenarização mostram resultados diferentes consoante a gama de potência interruptível. Para instalações com potência interruptível até 40 MW, o valor económico da isenção de CIEG é superior à remuneração do regime de interruptibilidade. O valor económico líquido da isenção corresponde a um encargo adicional para o setor de 12,7 milhões de euros, tendo em conta os pressupostos adotados (Quadro 4).

---

<sup>13</sup> «Prestação do Serviço de Interruptibilidade em Portugal Continental – Relatório Anual novembro de 2017 a outubro de 2018», REN, janeiro de 2019.

<sup>14</sup> Para o autoconsumo nos níveis de tensão MAT, AT e MT, aplica-se o ciclo semanal (existindo ainda um ciclo semanal opcional). Neste caso, as horas de ponta e cheias não têm sempre o mesmo horário (nos dias de semana, entre as 7h e as 24h; nos sábados, apenas horas cheias apenas num período da manhã e noutra da tarde; aos domingos, sem horas fora de vazio).

<sup>15</sup> A proporção de energia autoconsumida por período horário depende de muitos fatores, como sejam o perfil de produção, o perfil de consumo, a relação no tempo entre esses perfis e a relação entre o nível de produção e o nível de consumo em cada momento. Assim sendo, optou-se por uma abordagem simplificada.

Para instalações com potência interruptível acima de 40 MW, o valor económico da isenção de CIEG é inferior à remuneração do regime de interruptibilidade. O valor económico líquido da isenção corresponde a um benefício para o setor de 48,9 milhões de euros.

Em termos globais, caso o regime de interruptibilidade seja substituído pela isenção total de CIEG quando há autoconsumo que utiliza a RESP, pode existir um benefício líquido para o sistema elétrico de 36 milhões de euros. Nessa situação, há também uma redistribuição deste benefício líquido, uma vez que os critérios de imputação dos custos com o regime de interruptibilidade são distintos dos critérios de imputação dos CIEG. Este benefício, a ser repercutido nos consumidores, pode representar um decréscimo de 1,1% nas tarifas de acesso às redes.

**Quadro 4 - Valor económico para a modalidade de isenção total e impacto tarifário**

Atual regime de interruptibilidade			Isenção total		
Potência interruptível	N.º de instalações	Remuneração do regime de interruptibilidade (mil €)	Valor económico da isenção (mil €)	Valor económico líquido da isenção (mil €)	Impacto nas tarifas de Acesso às Redes
< 10 MW	21	9 502	20 263	10 761	0,3%
10 MW a 40 MW	23	32 156	34 180	2 025	0,1%
> 40 MW	7	76 157	27 252	-48 905	-1,5%
<b>Total</b>	<b>51</b>	<b>117 815</b>	<b>81 695</b>	<b>-36 120</b>	<b>-1,1%</b>

Note-se que, em relação à interruptibilidade, a prestação deste serviço e os valores associados deve decorrer de uma necessidade efetiva do sistema elétrico. Caso assim seja, importa adotar mecanismos de mercado que assegurem uma relação custo-eficaz na prestação destes serviços.

## 4 CONCLUSÕES

As isenções de CIEG projetadas correspondem a custos que resultam de decisões de política energética, sendo por isso o governo a entidade competente para determinar a sua concretização e forma de aplicação. Não obstante, considerando a informação recebida para o efeito, a ERSE apresenta neste parecer um conjunto de elementos interpretativos, bem como a análise do impacto das isenções de CIEG nas tarifas de acesso às redes aplicáveis a autoconsumidores e/ou comunidades de energia.



Dos elementos recolhidos e das análises efetuadas nos capítulos anteriores, resultam as seguintes sugestões:

- Concretizar o âmbito de aplicação do diploma, designadamente através da definição concreta do que se entende por consumidores eletrointensivos;
- A modalidade de isenção parcial deve limitar-se à isenção da parcela de CIEG relativa ao sobrecusto com a produção de energia elétrica de origem renovável com tarifa garantida;
- Densificar o diploma com os critérios para a atribuição da isenção total de CIEG, prazos de aplicação da isenção, forma de articulação com o regime de interruptibilidade e demais elementos operativos que permitam a aplicação das regras com segurança jurídica.

As modalidades de isenção previstas têm impactos distintos sobre os autoconsumidores e sobre a sustentabilidade do setor. Na modalidade de isenção parcial de CIEG, os autoconsumidores que beneficiam desta isenção são essencialmente de BTN. Estima-se que o impacto no sistema, em 2025, possa ser da ordem dos 35 milhões de euros, cerca de 1,1% das receitas da tarifa de acesso às redes.

A modalidade de isenção total de CIEG, com aplicação a consumidores eletrointensivos (ligados em MAT, AT e MT), em que há a obrigatoriedade de rescisão do regime de interruptibilidade, apresenta resultados distintos consoante a gama de potência interruptível. Para instalações com potência interruptível até 40 MW, o valor económico da isenção de CIEG é superior à remuneração do regime de interruptibilidade atual: pode representar um encargo adicional para o setor de 12,7 milhões de euros. Para instalações com potência interruptível acima de 40 MW, o valor económico da isenção de CIEG é inferior à remuneração do regime de interruptibilidade atual: pode representar um benefício para o setor de 48,9 milhões de euros. Esta modalidade é menos vantajosa do que o atual regime de interruptibilidade para consumidores com potências interruptíveis elevadas.

Note-se que a isenção de pagamento de CIEG a determinados consumidores implica uma redistribuição desses custos pelos outros consumidores, afetando as tarifas de acesso às redes aplicáveis. Na ausência de fontes de financiamento alternativas para suportar isenções de pagamento de CIEG, o impacto tarifário para os restantes consumidores de eletricidade pode ser significativo.

Assim, eventuais deduções devem ser ponderadas cuidadosamente, pois há questões de equidade a considerar, por exemplo, entre consumidores com e sem capacidade financeira para se tornarem

autoconsumidores. Situações em que custos não evitados pelos autoconsumidores não são cobertos por estes podem gerar efeitos redistributivos com os restantes utilizadores da RESP. Esta questão é particularmente sensível, na medida em que são os consumidores onde se verificam as maiores barreiras à adesão ao autoconsumo (e.g. consumidores vulneráveis, sem capacidade financeira, com falta de informação) que suportarão estes custos. O impacto destes efeitos redistributivos está dependente do grau de penetração do autoconsumo. Por outro lado, estes efeitos poderão ser mitigados pelo crescimento do consumo de eletricidade decorrente da substituição de outros vetores energéticos (e.g. mobilidade elétrica).

Os cenários apresentados pela ERSE consideram um conjunto de pressupostos que servem o propósito de projetar os possíveis impactos no futuro. Os impactes reais do modelo proposto vão depender do número e da velocidade de adesão pelos consumidores ao regime de autoconsumo, assim como da eventual utilização da RESP, bem como do perfil de produção e consumo adotado, recomendando-se por isso uma monitorização da aplicação deste regime e seus efeitos na sustentabilidade do setor.

Por último, salienta-se que os impactes na sustentabilidade do sistema, estimados no presente parecer, são apenas os decorrentes das duas modalidades de isenção de CIEG. A estes acrescem os impactes do autoconsumo *per si*. Uma rápida adesão ao autoconsumo, que contribuirá para o compromisso de descarbonização previsto no RNC 2050, pode, contudo, criar pressões significativas na sustentabilidade do sistema, pela perda de receita do acesso às redes, que se poderá refletir quer em impactes tarifários assinaláveis sobre os restantes consumidores, quer em dificuldades na recuperação da dívida tarifária.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 4 de fevereiro de 2020

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.